

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.837/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000233899-30
Impugnação: 40.010136884-56
Impugnante: Móveis B P Ltda.
IE: 720330254.01-13
Origem: DF/Ubá

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – ZONA FRANCA DE MANAUS/ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. Constatou-se a emissão de notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus e/ou área de livre comércio ao abrigo indevido da isenção do imposto, uma vez que não foi comprovado o internamento das mercadorias junto à SUFRAMA. Ocorrência do fato gerador no momento da saída das mercadorias. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, majorada nos termos do art. 53, § § 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de emissão de documentos fiscais, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, constando como destinatários contribuintes estabelecidos na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio, com benefício de isenção de ICMS, sem a comprovação do processo de internamento das mercadorias junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), nos termos do art. 275 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

A Autuada não apresentou a declaração de ingresso na SUFRAMA referente às notas fiscais de saída de nºs 67212, 67213, 67215, 67216, 67217, 67223 e 67224.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, majorada nos termos do art. 53, § § 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 38/67, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 144/149.

A Fiscalização rerratifica o lançamento às fls. 156, para alterar o número do PTA que fundamentou a majoração da multa isolada.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 157/161.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 163/165.

DECISÃO

Decorre o lançamento da constatação de que a Autuada emitiu documentos fiscais, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, constando como destinatários contribuintes estabelecidos na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio, com benefício de isenção de ICMS, sem a comprovação do processo de internamento das mercadorias junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), nos termos do art. 275 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Importante destacar que a isenção do ICMS para operações destinadas à região da SUFRAMA é condicionada a requisitos e condições previstos nos arts. 268 e seguintes da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Dispõe o art. 268, parágrafo único, inciso III da Parte I do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 268 - É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

(...)

Parágrafo único - A isenção prevista no caput deste artigo:

(...)

III - fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo. (Grifou-se).

Preceitua a legislação que a regularidade fiscal somente será comprovada com a formalização de ingresso e internamento da mercadoria, nos termos do art. 274 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 274 - A regularidade fiscal das operações de que trata este Capítulo será efetivada mediante a formalização do ingresso e a formalização do internamento da mercadoria.

E ainda, para se concretizar a formalização de ingresso, deve-se atender ao disposto no art. 247-A do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 274-A - A formalização do ingresso dar-se-á por meio de sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA, observando-se o seguinte:

I - o remetente, antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento:

a) efetuará registro da nota fiscal no sistema, e obterá o Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e);

b) juntará o impresso relativo ao PIN-e à 1ª via da respectiva nota fiscal, para acompanhar a mercadoria em seu transporte;

II - o transportador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) antes do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, complementar o PIN-e de que trata o inciso anterior mediante registro do conhecimento de transporte e do manifesto de carga;

b) apresentará à SUFRAMA, para fins de retenção, análise, conferência documental, vistoria da mercadoria e processamento eletrônico:

1 - impresso relativo ao PIN-e;

2 - a 1ª e a 4ª vias da nota fiscal ou cópias do respectivo DANFE;

3 - cópia do conhecimento de transporte;

4 - o manifesto de carga;

III - o destinatário, após os procedimentos de que trata o inciso anterior e receber a mercadoria em seu estabelecimento, efetuará o registro do recebimento no sistema e, para fins de comprovação do desembaraço, apresentará a 1ª via da nota fiscal à SEFAZ do Estado destinatário. (Grifou-se).

A regularidade do ingresso, para fins de gozo da isenção pelo remetente, somente será comprovada pela Declaração de Ingresso, nos termos do art. 275 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 275 - A regularidade do ingresso, para fins de gozo da isenção pelo remetente, será comprovada pela Declaração do Ingresso obtida por meio do sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA. (Grifou-se)

Sobre a matéria, importante citar decisões deste Conselho no sentido de esclarecer o procedimento a ser adotado por todas as empresas quando da realização de operações desse tipo:

ACÓRDÃO Nº 18.878/08/3ª:

AS CÓPIAS DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES JUNTADOS NÃO COMPROVAM QUE AS MERCADORIAS EFETIVAMENTE FORAM INTERNALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS, APENAS COMPROVAM O TRANSPORTE ATÉ AQUELA REGIÃO. DESTAQUE-SE QUE AS MERCADORIAS PODEM SER TRANSPORTADAS ATÉ A ZONA FRANCA DE MANAUS, MAS NÃO SEREM LÁ INTERNALIZADAS QUE É O REQUISITO DA NORMA ISENCIONAL.

Além disso, como a concessão da isenção é uma exceção à regra de tributação, a ela se aplica o princípio geral de hermenêutica segundo o qual as exceções são interpretadas restritivamente, ou seja, para a sua concessão, o contribuinte deve comprovar, de forma inequívoca, que se enquadra na situação descrita na lei, conforme art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN.

Esse também é o entendimento já pacificado na jurisprudência desse Órgão Julgador conforme Acórdão nº 17.162/06/2ª:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO Nº 17.162/06/2ª: TRATANDO-SE DE DISPOSITIVO REGULAMENTAR QUE OUTORGA ISENÇÃO E CONSIDERANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 111, II, DO CTN, SUA INTERPRETAÇÃO DEVE SER LITERAL. ASSIM, A AUTUADA SOMENTE TERIA DIREITO AO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO SE COMPROVASSE O INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 291, § 2.º, DO ANEXO IX, DO RICMS/96 (ART. 274, § 2.º, DO ANEXO IX, DO RICMS/02).

Destarte, pela análise das normas pertinentes à matéria, a isenção, que é um benefício fiscal, está condicionada à comprovação, pelo contribuinte, do efetivo ingresso/internamento das mercadorias no estabelecimento destinatário.

A Autuada informa, em sua impugnação, que percebeu, ainda no período de trânsito das mercadorias, que o destinatário das Notas Fiscais nºs 67212, 67213, 67215, 67216 e 67217 encontrava-se em situação financeira ruim, razão pela qual foi suspensa a entrega das mercadorias.

Ademais, segundo e-mail juntado às fls. 131, encaminhado pelo contador da Impugnante, as mercadorias constantes das referidas notas foram, na verdade encaminhadas para outro contribuinte, Importadora TV Lar Ltda. Ratifica-se, pois, a descaracterização da isenção do ICMS, além da confirmação de que as mercadorias não retornaram ao Sujeito Passivo.

Em relação às Notas Fiscais nºs 67223 e 67224, declara a Autuada que as mercadorias também não foram entregues, devido ao fato do destinatário encontrar-se desabilitado no Estado de Rondônia.

Assim, está comprovado que as mercadorias sequer chegaram aos destinatários, não fazendo jus à isenção, sendo correta a alíquota de 12% (doze por cento), aplicada pela Fiscalização.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75.

Quanto à reincidência, constam do Auto de Infração todos os elementos necessários para sua perfeita caracterização. No campo “penalidade”, encontram-se especificados os §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75 que tratam, respectivamente, da caracterização da reincidência e do percentual de majoração da penalidade:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Por fim, importante mencionar que às fls. 156 dos autos, a Fiscalização rerratificou o lançamento para alterar o número do PTA que fundamentou a majoração da multa isolada, conforme pesquisa de reincidência às fls. 153.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, considerando o Termo de Rerratificação de fls. 156. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

GR/P